



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06046/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Célia Maria de Oliveira Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, SRA. CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, relativa ao exercício de 2.009.

Parecer **favorável** à aprovação. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

PARECER PPL-TC-00173/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06046/10** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SOBRADO**, sra. **CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora, através de procuradores (**fls. 171/176**), ressaltou que (**fls. 160/169 e 183/186**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 125/2008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.838.066,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.919.033,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 551.538,36**, correspondendo a **6,73%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06046/10

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (25,82% da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (61,11% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**15,28%** das receitas de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **40,20%** e **42,94%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescer como irregularidade apenas a divergência entre os valores, das fontes utilizadas para abertura de crédito adicional suplementar, informados no SAGRES e aqueles constantes do Decreto nº 014/2008³.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁴, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (**fls. 188/190**), opinando pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de proceder a uma melhor organização em relação aos dados a serem inseridos no SAGRES, a fim de evitar distorções.

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 6,88% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

³ A informação do SAGRES é de excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.609.387,31 e anulação de dotação de R\$ 851.330,12. O Decreto indica excesso de arrecadação no valor de R\$ 758.057,19 e anulação de dotações de R\$ 851.330,12. A defesa alega equívoco no preenchimento do SAGRES, afirmando ter sido feita a correção.

⁴ Parecer Nº 1058/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06046/10

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02584/08) e 2008 (Processo TC Nº 03538/09) já foram apreciadas por este Tribunal.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista que a única impropriedade remanescente após análise da defesa, diz respeito a um equívoco cometido, quando da alimentação do SAGRES, no tocante ao valor do excesso de arrecadação utilizado para abertura de Créditos Suplementares, fato esse que não veio a comprometer a prestação de contas em questão, nesse sentido, voto pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar a repetição da impropriedade ora constatada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 06046/10**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Sobrado**, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06046/10

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Sobrado**, Sra. *Célia Maria de Oliveira Melo*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar a repetição da impropriedade ora constatada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de outubro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL